

der a liberação dos recursos devidos ao MUNICÍPIO, mesmo que por outros títulos, até que sejam sanadas as irregularidades.

CLÁUSULA QUINTA — A contribuição financeira do FUMEST para a execução deste convênio é de , correndo a despesa à conta , do exercício de , do seu orçamento.

Prazo

CLÁUSULA SEXTA — A vigência do presente convênio é de , a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, até o limite legal, mediante acordo entre os partícipes, devidamente justificado.

§ 1.º — Depois de liberada a primeira parcela ou a totalidade dos recursos, o MUNICÍPIO terá o prazo de 30 dias para dar início à sua aplicação.

§ 2.º — O cumprimento do prazo referido no parágrafo anterior será comprovado mediante entrega ao FUMEST de cópias das publicações de editais, contratos ou demais documentos pertinentes, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação expressa, feita com pelo menos trinta dias de antecedência.

Parágrafo único — Rescindido ou denunciado o convênio, obriga-se a MUNICÍPIO a efetuar a imediata devolução dos recursos recebidos e não utilizados, devidamente corrigidos pela variação das ORTN's, baseada na data em que tenham sido liberados.

Foro

CLÁUSULA OITAVA — Fica eleito o Fórum João Mendes Júnior, da Capital de São Paulo, para dirimir as dúvidas

acaso originárias deste convênio que não puderem ser resolvidas por comum acordo dos partícipes.

São Paulo,

Superintendente do FUMEST

Prefeito Municipal da Estância de

Testemunhas:

1)

2)

DECRETO N.º 22.523, DE 3 DE AGOSTO DE 1984

Substitui o membro representante da Secretaria de Esportes e Turismo no Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n.º 22.110, de 18 de abril de 1984

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário de Esportes e Turismo,

Decreta:

Artigo 1.º — O inciso III, do artigo 2.º, do Decreto n.º 22.110, de 18 de abril de 1984, passa a ter a seguinte redação: "III — Sra. Arlinda Monetta, RG. 1.686.889, representante da Secretaria de Esportes e Turismo".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

Sergio Barbour, respondendo pelo expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de agosto de 1984.

1 — 2 incubadoras — marca Fanem — modelo 009 SS — elétrica em metal esmaltado e plástico — n.º de fabricação 20.925 — 21.069 — PI — 1.328 — 1.619.

Artigo 2.º — A doação de que trata esta resolução ficará revogada se os materiais a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de quarenta e cinco dias.

Artigo 3.º — O prazo para uso dos materiais é de seis meses a partir da publicação, quando a donatária poderá dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SG. 137, de 3-8-84

Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário do Governo, com fundamento no artigo 100, inciso I, alínea "a", do Decreto 21.984, de 2 de março de 1984, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de Médicos, funcionários e servidores públicos estaduais, cujas atribuições se vinculem diretamente ao objetivo do conclave, para participarem do III Simpósio de Nutrição Parenteral e Enteral, a ser realizado nos dias 4 e 5 de outubro de 1984, nesta Capital.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despachos do Governador, de 3-8-84

No ofício SE-CEE-196/84, em que é interessado o Conselho Estadual de Energia, sobre Diretrizes para Análise de Projetos do Proálcool no Estado de São Paulo: "Considerando os termos do Dec. 20.923-83, que criou o Conselho Estadual de Energia, com a atribuição de estabelecer diretrizes relativas à produção, distribuição e uso de energia no Estado de São Paulo, acompanhar a execução dessas diretrizes e elaborar o plano estadual de energia; considerando a consulta que a CENAL faz ao Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, para que haja uma manifestação técnica sobre a validade da implantação, ampliação ou transformação de destilarias de álcool em território paulista; considerando que dentro das atribuições deste Conselho Estadual de Energia e por proposta dos mencionados Secretários, dessa análise resulte uma ação única do Governo Democrático de São Paulo; considerando que em reunião deste Conselho Estadual de Energia, realizada em 4-7-84, foram aprovadas pelos Conselheiros as "Diretrizes para Análise de Projetos do PROÁLCOOL, no Estado de São Paulo"; considerando a conveniência de ampla divulgação das mencionadas diretrizes, quanto à política para o PROÁLCOOL; determino a publicação das "Diretrizes para Análise de Projetos do PROÁLCOOL, no Estado de São Paulo, no Diário Oficial do Estado".

DIRETRIZES PARA A ANÁLISE DE PROJETOS DO PROÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO

I — Normas Gerais

1. Limitar a instalação de novas unidades ou ampliações das já existentes na área definida como não prioritária, pelo Pro-Oeste (conforme SAA/GSAA n.º 777/81) quaisquer que sejam as origens dos recursos financeiros para a execução dos projetos. Nesta área só admitir-se-á a instalação de novas unidades ou ampliação das já existentes em casos absolutamente excepcionais ou onde seja constatada a total falta de opções agrícolas para o município. Idênticos critérios serão adotados na análise de projetos de transformação de fábricas de aguardente em destilarias de álcool.

2. Observar, quanto ao volume de matéria-prima para unidade industrial, a proporção de 40% e 60% para, respectivamente, usinas (inclusive acionistas) e fornecedores de cana, a semelhança da legislação atualmente existente para a produção de açúcar.

3. Manter, nos estabelecimentos agrícolas, seja da usina ou de seus acionistas, outras culturas em rotação com cana-de-açúcar, no mínimo de 50% da área renovável anualmente.

4. Disciplinar a localização das novas unidades industriais, observando as determinações do zoneamento agrícola e a distância mínima de 30km entre uma usina/destilaria e outra, ou seja, 15km de raio de influência para cada uma, exceto nos casos de destilarias de até 10.000 l/d.

5. Não exceder, quanto à capacidade de produção de álcool das destilarias, 600.000 l/d na região considerada prioritária e 360.000 l/d, na região marginal, ou seja, uma densidade média de 8,5 l/ha na zona prioritária e de 5,1 l/ha na zona marginal.

Será admitida uma distância menor que 30km entre duas usinas quando ao menos uma delas não tiver a capacidade máxima instalada de 600.000 l. Neste caso, o projeto proposto terá uma capacidade máxima a ser determinada que levará em conta as interseções de sua área de influência de 15km de raio com as áreas das demais usinas já existentes.

Nestas áreas comuns de influência não será permitida uma densidade média total maior que a indicada acima.

6. Condicionar igualmente qualquer parecer favorável para a instalação de novas unidades ao cumprimento da legislação trabalhista e dos dissídios coletivos, consultando-se também no caso de ampliação ou transformação o Ministério do Trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de São Paulo, assim como o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação.

7. Analisar as propostas em relação aos efeitos ambientais, que devem passar a conter, além das exigências legais:

- Resumo do projeto agrícola, com as seguintes informações:
 - Área total da usina ou destilaria (incluindo áreas aumentadas ou de fornecedores).
 - Tipos de solos (carta de solos das áreas referentes ao projeto).
 - Caracterização química e física dos solos.
 - Carta planialtimétrica (1: 10.000).
- O projeto completo do sistema de disposição final dos efluentes contendo:
 - Sistemas de distribuição.
 - Áreas a serem utilizadas para aplicação de resíduos.
 - Taxas de aplicação por área e por sistema de distribuição.
 - Fluxo técnico-operacional do sistema hidráulico de distribuição.

No caso de distribuição por meio de tanques de contenção de vinhaça, para posterior bombeamento, limitar o volume e o tempo de retenção, aumentando o número dos mesmos, pois assim diminuem-se os riscos potenciais, em casos de acidentes.

II — Critérios Específicos

1. Terão pontos favoráveis, para efeito de aprovação, os projetos que apresentarem as seguintes características:

- Enquadrarem-se na categoria de minidestilarias (10 mil a 60 mil l/d).
- Introduzirem inovações tecnológicas que permitam o aumento da produtividade agrícola e industrial, de tal forma que a expansão de destilarias seja feita com o menor aumento proporcional previsto da área plantada com cana própria e de acionistas.
- Utilizarem o transporte hidroviário tanto para a matéria-prima quanto para o produto acabado, sendo que para o transporte da matéria-prima a restrição de distância de 30km, conforme itens 4 e 5, poderá ser revista.
- Priorizarem o aproveitamento dos subprodutos da fabricação do álcool, compatível com a escala de produção.
- Tiverem o maior número de cotistas, seja na forma de cooperativa ou outra que permita menor concentração econômica. Enquadram-se nesta categoria as empresas constituídas como cooperativas ou formadas com um mínimo de 10 agricultores — sendo a participação de cada um não superior a 500ha, e os sócios responsáveis no máximo por 75% da matéria-prima. Recomenda-se igualmente sociedades de capital aberto com ações ordinárias e preferenciais negociadas em Bolsa.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Roberto Herbster Gusmão

CONVÊNIO

Convênio de Fornecimento de Asfaltos entre a Petrobrás Brasileira S/A. - Petrobrás e o Governo do Estado de São Paulo.

Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobrás, Sociedade de Economia Mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 65, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu presidente Shigeaki Ueki, doravante denominada simplesmente "Petrobrás", e, de outro lado, o governo do Estado de S. Paulo, neste ato representado pelo seu governador André Franco Montoro, doravante denominado apenas "convêniente", com a intervenção da Petrobrás distribuidora S/A., Sociedade de Economia Mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Praça 22 de abril n.º 36, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 34.274.233/0001-02, neste ato representada pelo seu Vice-Presidente Arthur de Carvalho Fernandes Neto e por seu Diretor Breno Cauduro, doravante denominada simplesmente "distribuidora", do Banco do Estado de S. Paulo S/A, com sede na cidade de S. Paulo, Estado de S. Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 6 - 6.º andar, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 61.411.633, neste ato representado por seu Presidente Luiz Carlos Bresser Pereira, aqui denominado simplesmente "Banco", e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de S. Paulo, autarquia integrante do Sistema Administrativo do Estado de S. Paulo, neste ato representado por seu Superintendente Oscar Amado Zeballos, doravante denominado simplesmente "DER/SP", têm entre si ajustado o presente Convênio, na forma das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Objeto

1.1 — O presente Convênio tem por objeto o fornecimento de asfaltos ao CONVÊNIENTE, pela PETROBRÁS, através de sua subsidiária PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. até as quantidades máximas de 140.000 (cento e quarenta mil) toneladas de cimentos asfálticos de petróleo (CAP) e de 30.000 (trinta mil) toneladas de asfaltos diluídos de petróleo (ADP) para aplicação em obras de pavimentação do Sistema Viário do Estado de São Paulo.

1.1.1 — Fica expressamente ressalvado que o fornecimento de asfaltos de que trata o item 1.1 será realizado dentro das disponibilidades da PETROBRÁS e/ou da DISTRIBUIDORA.

1.2 — O CONVÊNIENTE assegurará à PETROBRÁS e à DISTRIBUIDORA o direito de acompanhar a aplicação do asfalto nos serviços de pavimentação acima referidos.

CLÁUSULA SEGUNDA — Entrega e retirada dos produtos

2.1 — A DISTRIBUIDORA entregará FOB fontes produtoras os asfaltos a que se refere a Cláusula Primeira, correndo o transporte por conta do CONVÊNIENTE.

2.2 — O CONVÊNIENTE indica o DER/SP, para, através do seu Superintendente ou de preposto por ele indicado, requisitar, receber, aplicar e controlar o uso dos asfaltos fornecidos conforme este Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA — Preços

3.1 — Os asfaltos referidos na Cláusula Primeira serão fornecidos aos preços fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, vigentes nas datas das entregas.

CLÁUSULA QUARTA — Forma de pagamento

4.1 — Mensalmente, será emitida pela DISTRIBUIDORA contra o CONVÊNIENTE uma fatura e respectiva duplicata, englobando todas as Notas Fiscais correspondentes às entregas de asfaltos efetuadas ao CONVÊNIENTE, no período, para pagamento no prazo de 12 (doze) meses; as faturas serão remetidas ao CONVÊNIENTE e as respectivas duplicatas apresentadas à PETROBRÁS.

4.1.1 — Sobre o valor de cada fatura e respectiva duplicata incidirá correção monetária, apurada com base na variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) no período de tempo decorrido entre a data de emissão e a do efetivo pagamento; a correção será paga por ocasião da liquidação da respectiva duplicata, na forma prevista no item 4.3. Para tanto, a DISTRIBUIDORA, quando da emissão das faturas/duplicatas, providenciará para que no corpo de cada fatura/duplicata conste também, o seu valor em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), para facilitar a conversão na época do pagamento.

4.2 — O CONVÊNIENTE pagará, na forma do item 4.3., à PETROBRÁS o valor das duplicatas de que trata o item 4.1, devidamente endossadas pela DISTRIBUIDORA, e o valor da correção monetária de que trata o subitem 4.1.1.

4.3 — Para cumprimento do disposto nesta Cláusula, o CONVÊNIENTE autoriza o BANCO a efetuar o pagamento à PETROBRÁS, nas datas de vencimento, dos valores correspondentes aos fornecimentos de asfaltos efetuados e à correção monetária prevista no subitem 4.1.1, bastando para tanto multiplicar a quantidade de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) expressa no corpo de cada fatura/duplicata pelo seu valor nominal vigente na data do seu efetivo

pagamento, obrigação que o BANCO assume e cumprirá quando da simples apresentação das duplicatas e/ou de outros documentos de cobrança pela PETROBRÁS.

4.3.1 — Caso os valores concernentes ao item 4.3 não sejam pagos nas datas dos vencimentos ou caso o CONVÊNIENTE e/ou o BANCO e/ou o DER/SP e/ou qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado de São Paulo deixem de efetuar, nos respectivos vencimentos, os pagamentos relativos aos fornecimentos de derivados de petróleo e álcool hidratado que lhes tenham sido feitos pela PETROBRÁS e/ou DISTRIBUIDORA em decorrência de outros pactos e/ou outros Convênios de fornecimento de asfaltos, os fornecimentos objeto deste Convênio poderão ter continuidade, a critério da DISTRIBUIDORA, desde que os pagamentos correspondentes passem a ser efetuados contra a entrega do produto, até a regularização do débito existente, sem prejuízo da PETROBRÁS exercer o direito de rescisão deste instrumento, conforme estabelecido na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA QUINTA — Prazos

5.1 — Este Convênio terá validade até a data do pagamento, pelo CONVÊNIENTE, de todas as importâncias devidas em decorrência de sua execução.

5.2 — O CONVÊNIENTE retirará os asfaltos das fontes produtoras, indicadas pela DISTRIBUIDORA, até atingir as quantidades citadas na Cláusula Primeira, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do mês de julho de 1984, a partir do qual todos os fornecimentos de asfaltos feitos pela DISTRIBUIDORA ao DER/SP, serão incluídos nas condições do presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA — Rescisão

6.1 — O inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do presente Convênio poderá, a critério da parte inocente, ser motivo para a sua imediata rescisão, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte infratora pelas perdas e danos a que vier a dar causa.

6.2 — Sendo a rescisão motivada por culpa do CONVÊNIENTE e/ou do Banco e/ou do DER/SP fica estabelecido que se tornará exigíveis, de imediato, os pagamentos de que trata a Cláusula Quarta, relativa aos produtos já fornecidos pela Distribuidora.

CLÁUSULA SÉTIMA — Foro

7.1 — Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, que será o competente para dirimir todas e quaisquer controvérsias porventura decorrentes da execução do presente Convênio, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

CLÁUSULA OITAVA — Despesas de Publicação

8.1 — Caberá ao CONVÊNIENTE efetuar as despesas referentes à publicação do presente Convênio no Diário Oficial do Estado, a qual far-se-á mediante extrato.

CLÁUSULA NONA — Verba Orçamentária

9.1 — Os pagamentos de que trata a Cláusula Quarta serão suportados por dotações orçamentárias que o CONVÊNIENTE destinará especificamente para esse fim.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 13 de julho de 1984.

Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás

Shigeaki Ueki, Presidente

Governo do Estado de São Paulo

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador

Petrobrás Distribuidora S.A. — BR

Arthur de Carvalho Fernandes Neto, Vice-Presidente

Breno Cauduro, Diretor

Banco do Estado de São Paulo S.A.

Luiz Carlos Bresser Pereira, Presidente

Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP)

Oscar Amado Zeballos, Superintendente

Testemunhas:

Ester de Freitas

Frederico Grinberg Jr., Assistente SG/DECOM

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-136, de 3-8-84

Doação de materiais usados, declarados inservíveis pela Secretaria da Saúde e atolados para a Divisão Estadual de Material Excedente

O Secretário do Governo, nos termos do § 1.º, do artigo 1.º, do Decreto-lei 204, de 25 de março de 1970, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizada a doação de materiais usados, abaixo discriminados, pertencentes ao patrimônio da Secretaria da Saúde e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, em deferimento ao pedido da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, objeto do processo SENA — 448/83:

1 — Coordenadoria de Assistência Hospitalar:

a) Hospital Infantil Cândido Fontoura — H — G3 — Rua Si-queira Bueno, 1.757 — Capital — Relação 6/83 — CAM — 1.732/83;